TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 303-26.2016.6.26.0000 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relator: Ministro Herman Benjamin
Agravante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual
Advogados: Thiago Tommasi Marinho – OAB: 272004/SP e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016. PARTICIPAÇÃO FEMININA. ART. 45, IV, DA LEI 9.096/95. TEMPO MÍNIMO. INOBSERVÂNCIA. IRREGULARIDADE COMETIDA EM ALGUNS MUNICÍPIOS. CASSAÇÃO DO TEMPO NOS SEMESTRES SEGUINTES. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 29.8.2017.

2. No caso, o agravante promoveu participação de mulheres na política (art. 45, IV, da Lei 9.096/95) no primeiro semestre de 2016 em tempo inferior ao mínimo legal, levando o TRE/SP a cassar propaganda partidária de seis minutos e 30 segundos na TV e seis minutos no rádio nos semestres seguintes, a partir do trânsito em julgado do feito.

3. Não se aplicam os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para mitigação da pena de perda de tempo de propaganda partidária fixada pelo art. 45, § 2º, II, da Lei 9.096/95. Precedente.

4. As regras do art. 45 da Lei 9.096/95 devem ser atendidas em todas as localidades em que a propaganda partidária for veiculada, independentemente de se divulgarem mensagens distintas em estado ou município específico. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de outubro de 2017.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 229-240) interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual contra decisão monocrática em que se negou seguimento a recurso, nos termos da ementa transcrita (fl. 221):

> AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016. PARTICIPAÇÃO FEMININA. ART. 45, IV, DA LEI 9.096/95. TEMPO MÍNIMO. INOBSERVÂNCIA. IRREGULARIDADE COMETIDA EM ALGUNS MUNICÍPIOS. CASSAÇÃO DO TEMPO NOS SEMESTRES SEGUINTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
>
> 1. Autos recebidos no gabinete em 27/7/2017.
>
> 2. No caso, o recorrente promoveu participação de mulheres na política (art. 45, IV, da Lei 9.096/95) no primeiro semestre de 2016 em tempo inferior ao mínimo legal, levando o TRE/SP a cassar propaganda partidária de seis minutos e 30 segundos na TV e seis minutos no rádio nos semestres seguintes, a partir do trânsito em julgado do feito.
>
> 3. Não se aplicam os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para mitigação da pena de perda de tempo de propaganda partidária fixada pelo art. 45, § 2º, II, da Lei 9.096/95. Precedente.
>
> 4. As regras do art. 45 da Lei 9.096/95 devem ser atendidas em todas as localidades em que a propaganda partidária for veiculada, independentemente de se divulgarem mensagens distintas em estado ou município específico. Precedentes.
>
> 5. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões de agravo a parte reiterou os argumentos já expendidos no recurso especial:

> a) negativa de vigência ao art. 45, IV, da Lei 9.096/95 e ofensa ao art. 5º, *caput* e I c/c art. 17, *caput*, § 3º, CF/88, pois "se a lógica do sistema constitucional, e, portanto, da norma estabelecida no art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, é a igualdade de gênero, a penalidade aplicada deve se ater, justamente, a sanear a eventual desigualdade constatada, e não cercear um direito, sem que daí advenha a necessária reparação" (fl. 235);

b) serem aplicáveis ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, requerendo que o tempo que seria subtraído seja destinado apenas para divulgar participação feminina na política ou, alternativamente, que a pena seja fracionada em cada praça onde ocorreram as infrações.

Ao final, pugnou-se por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Contrarrazões às folhas 244-249.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 29.8.2017.

A teor do *decisum* monocrático, rejeitaram-se alegadas ofensas constitucionais e negativa de vigência ao art. 45, IV, da Lei 9.096/95, consignando-se que o estímulo à presença feminina constante de referido dispositivo "constitui necessária, urgente e legítima ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres ao cenário político-partidário brasileiro, o que garante efetividade ao princípio da isonomia de gênero (art. 5º, *caput* e I, da CF/88)" (fl. 224).

A propósito, foi com base nessa compreensão e entendendo que mitigar a perda do direito de veicular novas inserções configuraria mera promessa retórica da norma que impõe reserva de tempo que esta Corte afastou incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INOBSERVÂNCIA. SANÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE INAPLICÁVEIS. AUTONOMIA PARTIDÁRIA NÃO VIOLADA. DESPROVIMENTO.

> [...]
>
> 3. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior (REspe nº 181-10/MG, de minha relatoria, *DJe* de 11.10.2016), não há espaço para a Justiça Eleitoral, valendo-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, abrandar a penalidade prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei n. 9.096/95, especialmente por se tratar de política pública afirmativa que visa atenuar grave déficit na representação política feminina que leva o Brasil a ocupar desonrosa colocação no cenário mundial. Admitir a incidência dos referidos princípios, para atenuação da sanção, seria o mesmo que convalidar uma mera promessa retórica. A destinação de pelo menos 10% (dez por cento) do tempo de propaganda partidária à promoção feminina na política caracteriza um mínimo existencial do direito fundamental à igualdade de gênero. [...]
>
> (AgR-REspe 504-04/PE, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 16.5.2017)

Por fim, o agravante requer que a perda de tempo seja imposta apenas onde a propaganda ocorreu de forma irregular, uma vez o desrespeito à norma não ocorreu em todas as praças onde exibidas as inserções nem em todos os municípios do Estado de São Paulo.

Com efeito, embora a irregularidade tenha ocorrido de forma desigual nos municípios paulistas, a pretensão do agravante não prospera. Conforme consignado no *decisum* monocrático, esta Corte Superior, enfrentando o tema, decidiu que se atribua máxima efetividade à norma de estímulo ao engajamento feminino na política por meio de propaganda partidária.

Na mesma oportunidade, decidiu-se que os partidos não podem fazer com que exibição de mensagens distintas em cada município sirva como meio de burla ao tempo mínimo legal, impondo-se obediência ao quantitativo em cada praça onde exibida a propaganda. Como corolário, suposto desrespeito à norma impõe perda de tempo em todo o território da propaganda (estadual ou nacional):

> Programa partidário. Inserções regionais. Veiculação. Conteúdo diferenciado. Municípios. Art. 45, IV, da Lei nº 9.096/97. Participação política feminina.
>
> [...]
>
> 3. Assim, se houve a denominada a "municipalização" de inserções estaduais, com a veiculação de conteúdo diverso em determinadas localidades, cujo cabimento não é discutido nos autos, tal

procedimento permitido não pode servir, de qualquer sorte, de mecanismo para que a previsão legal não seja respeitada, uma vez que as agremiações concentrariam uma maior proporção de divulgação de tal incentivo nos municípios de menor eleitorado ou nas televisões de menor audiência para, com isso, simplesmente ignorar o dispositivo legal nas capitais e cidades de maior população ou nos meios de comunicação de maior alcance.

4. A admissão de exibição de propagandas diferenciadas nos estados ou nos municípios não tem o condão de afastar as regras do art. 45 da nº Lei 9.096/95, que deverão ser observadas em cada uma das localidades em que veiculada a propaganda partidária.

5. Ainda que se admita a divisão deste direito para a apresentação de propagandas específicas para determinada área - o que é ajustado diretamente entre as agremiações e as emissoras de televisão -, a infração às regras do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos deve ser aplicada considerando-se a integralidade do tempo do semestre seguinte em toda a circunscrição abrangida (nacional ou regional).

Recurso especial a que se nega provimento.

(REspe 523-63/SP, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 1º.4.2014)

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 303-26.2016.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual (Advogados: Thiago Tommasi Marinho – OAB: 272004/SP e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 3.10.2017.